



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/07/2017 – ITEM 19

**TC-002284/026/15**

**Prefeitura Municipal:** Agudos.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Everton Octaviani.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

**Acompanham:** TC-002284/126/15 e Expediente: TC-012810/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-2 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

**Prefeitura Municipal de Agudos**, relativas ao **exercício de 2015**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR-2 que, após a fiscalização dos atos praticados, elaborou o relatório de fls. 97/171, consignando o que segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – a LDO não prevê critérios para limitação de empenhos e movimentações financeiras; autorização para abertura de créditos suplementares acima de 20%; falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO** – necessidade de melhorias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

no Ciclo I do Ensino Fundamental, tanto na qualidade da estrutura física ofertada quanto na qualificação, atualização e aproveitamento profissional do quadro de docentes com exigência de implantação do Plano de Carreira para os Profissionais do Magistério; paralisação<sup>1</sup> de obra realizada nas dependências da Escola Municipal EMEFEI Sebastião Funchal; ocorrências que colocam em situação de risco os alunos e comprometem a qualidade do ensino.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 29,86% da despesa fixada; realização de investimentos de 3,55%, em percentual inferior às médias Regional e Estadual.

**RENÚNCIA DE RECEITAS** – ato de renúncia não amparado pelas disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DÍVIDA ATIVA** – falta de atualização monetária nos demonstrativos contábeis; divergências entre os registros do Setor da Dívida Ativa e os informados ao Sistema Audeesp.

---

<sup>1</sup> Devido à ausência de repasses financeiros da FDE. Serviços foram conclusivamente recebidos em 14/04/2016 pela responsável técnica da Prefeitura Municipal (fls. 876/879 do Anexo V).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – a Fiscalização promoveu ajustes nas despesas com recursos próprios<sup>2</sup> e indicou a aplicação de 25,93% das receitas de impostos no ensino global; utilização de 97,68% da receita do FUNDEB durante o exercício, assim como da parcela diferida no 1º trimestre de 2016; destinação de 89,93% da receita do aludido Fundo à valorização do Magistério.

**DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO** – ausência de elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

**SAÚDE** - aplicação de 27,54% em ações e serviços do setor; realização de glosas de despesas não elegíveis ao segmento (fl. 133).

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamento de 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em desobediência ao disposto no artigo 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e ao artigo 124, § 3º, da Constituição Estadual.

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – reincidência na aquisição de produtos e serviços sem licitação; falha na pesquisa de preços.

---

<sup>2</sup> Cancelamento de Restos a Pagar; despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; restos a pagar com recursos próprios não quitados até 31/01/16 e do FUNDEB não quitados até 31/03/16.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**GASTO COM COMBUSTÍVEL** – falta de implementação de sistema operacional informatizado de controle da destinação individualizada de combustível, peças e serviços aplicados na manutenção da frota.

**ALMOXARIFADO DA EDUCAÇÃO** – condições precárias de conservação e limpeza do conjunto predial que abriga o setor.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** – relação de empenhos com históricos/descrições limitados; baixa adesão à modalidade pregão nas licitações, em afronta aos Princípios da Eficiência e Economicidade.

**FALHAS DE INSTRUÇÃO** - impropriedade na pesquisa prévia de preços.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - irregularidades na execução de obras realizadas em escolas.

**CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – ausência de divulgação na página eletrônica do Município sobre os procedimentos de licitação, em detrimento ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.

**FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergências entre os dados informados pela origem e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audep.

**PESSOAL** – atribuições de cargos em comissão descritas de forma genérica; concessão de complementação de aposentadorias e pensões, sem fonte própria de custeio; manutenção de Secretário Municipal condenado por improbidade administrativa no Quadro de Pessoal.

### **DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES –**

acompanharam o exame destes autos expedientes eletrônicos que seguem: eTCs-1052.989.15-9; 1308.989.15-1; 2624.989.15-8; 2629.989.15-3; 2630.989.15-0; 1051.989.15-0; 2623.989.15-9; 2625.989.15-9; 2627.989.15-5; 2628.989.15-4; 3121.989.15-6; e 3187.989.16-5, versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo. Tais assuntos foram especificamente tratados nos itens: C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; D.3.1 – Quadro de Pessoal; C.2.3 – Execução Contratual; B.6.1 – Almoxarifado; e B.5.3.2 – Despesas Elegíveis para Análise (Medicamentos).

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – entrega intempestiva de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

documentos ao Sistema AUDESP; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 4.344/12 e atualizados pelas Leis Municipais nºs 4.505/13 e 4.620/14.

Em 2015, o subsídio dos Agentes Políticos foi modificado pela Lei Municipal nº 4.763/15, de iniciativa da Câmara, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior que os fixados durante o exercício.

Procedeu-se à regular notificação do responsável (fl.172), que apresentou, por sua advogada, as alegações juntadas às fls. 182/229, buscando afastar de forma pontual as falhas levantadas pela Fiscalização.

ATJ, sob o enfoque econômico, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro e econômico da Municipalidade; destacou, também, que as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, podendo a falta ser alçada ao campo das recomendações, bem como a ausência de pendências judiciais, não vislumbrando quaisquer óbices à aprovação da matéria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Na visão jurídica, a Chefia do Órgão Técnico salientou o atendimento dos ditames constitucionais relativos aos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal) e acolheu as providências anunciadas pela origem sobre parte das falhas apontadas pelo Órgão Fiscalizador, concluindo pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo de advertências à origem e da sugestão do exame das faltas tratadas nos itens: Despesas Elegíveis para Análise; Execução Contratual; e Expedientes em Autos Específicos.

O douto MPC caminhou na mesma direção, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos apartados para o tratamento do assunto contido no item B.1.5.1 – Renúncia de Receitas (fl. 123).

O Acessório nº 01, TC-2284/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Ao final da instrução, o ex-Prefeito, por sua advogada, obteve vista e extraiu cópias de peças dos autos.

Este é o relatório.

**S**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Agudos**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                             | RESULTADOS                            |
|-----------------------------------|---------------------------------------|
| Ensino                            | 25,93%                                |
| FUNDEB                            | 100% <sup>3</sup>                     |
| Magistério                        | 89,93%                                |
| Pessoal                           | 45,64%                                |
| Saúde                             | 27,54%                                |
| Transferências ao Legislativo     | 3,81%                                 |
| Execução Orçamentária             | Superávit de 5,00% - R\$ 6.199.653,00 |
| Resultado Financeiro              | R\$ 12.365.767,90                     |
| Remuneração dos Agentes Políticos | Regular                               |
| Ordem Cronológica de Pagamentos   | Regular                               |
| Precatórios                       | Regular                               |
| Encargos Sociais                  | Regular                               |

Conforme consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal, às Transferências Financeiras à Câmara e à Aplicação dos Recursos no Ensino e FUNDEB.

<sup>3</sup> Aplicação de 97,68% da receita do FUNDEB durante o exercício e utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, atendendo ao § 2º, do artigo 21 da LF nº 11.494/07.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Especificamente quanto à Educação, mostram-se necessárias melhorias no Ensino Fundamental (Ciclo I), no que concerne à qualidade da estrutura física oferecida aos alunos, bem como na qualificação, atualização e aproveitamento profissional do quadro de docentes.

A propósito, merecem maior atenção do Administrador as questões relacionadas ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, implantado através da Lei nº 62/2016, sobre o qual deverá adotar medidas no que tange ao desempenho do Município e às iniciativas eficazes para fins de reversão das deficiências apuradas, o que deverá ser oportunamente verificado pelo Órgão Fiscalizador.

Quanto aos Precatórios, a Municipalidade efetuou o pagamento integral do Mapa Orçamentário para inclusão no orçamento de 2015, além dos Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (fl. 135).

Oportuno registrar que a censura da Fiscalização a respeito do recebimento de 13º salário pelos Agentes Políticos pode ser afastada, valendo lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o R.E. 650898, com repercussão geral reconhecida, considerou constitucional o pagamento de décimo terceiro e férias a



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Prefeitos e Vice-Prefeito, conforme consta dos termos da Nota Técnica SDG nº 133/17.

No que concerne aos demonstrativos contábeis, registre-se que a execução orçamentária apresentou superávit de 5,00% das receitas auferidas.

Ao encerramento do exercício, os resultados financeiro, econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos, evidenciando que a Municipalidade geriu de forma responsável os recursos existentes, respeitando o fluxo de caixa para o período seguinte, de modo a não comprometer o orçamento futuro.

A Prefeitura apresentou liquidez<sup>4</sup> suficiente para a cobertura dos compromissos de curto prazo.

Em favor do Município verifica-se também que a Dívida de Longo Prazo denotou redução de 2,13% no seu montante total, em comparação ao ano pretérito.

Na mesma linha da Assessoria de ATJ, relevo as alterações orçamentárias equivalentes a 29,86% da despesa inicialmente fixada, tendo em vista que na hipótese dos autos tal procedimento não prejudicou o equilíbrio exigido pelo § 1º, do artigo

---

<sup>4</sup> Disponível – R\$ 17.170.595,02/Passivo Financeiro – R\$ 5.106.906,93 = liquidez imediata de 3,36% (fl.122).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo, com isso, constituir-se em objeto de alerta ao Administrador.

O Chefe do Executivo, em suas alegações de defesa às fls. 178/229, informou a adoção de providências regularizadoras sobre as faltas referentes: à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; aos Gastos com Combustíveis; e à Conservação do Setor do Almoxarifado. Apresentou, também, ponderáveis justificativas sobre as impropriedades levantadas pelo Órgão Fiscalizador nos seguintes tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Fiscalização Operacional do Ensino; Renúncia de Receitas; Dívida Ativa; Demais Aspectos relacionados à Educação; Despesas Elegíveis para Análise; Almoxarifado; Falhas de Instrução; Execução Contratual; Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e Pessoal, comportando apenas algumas recomendações com vistas a coibir eventuais reincidências.

Por derradeiro, considerando os apontamentos da UR-2 relativamente ao item B.5.3.2 – Despesas Elegíveis para Análise – Medicamentos às fls. 140/144, assim como o teor do contido nos expedientes eletrônicos eTCs-2628.989.15-4 e 3121.989.15-6 que subsidiaram o exame destes autos, entendo de bom alvitre o exame



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

mais aprofundado do assunto em autos próprios, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se recomendando ao Administrador o que segue: preveja na LDO critérios e forma de limitação de empenho, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, "b", da LRF; limite a autorização de abertura de créditos suplementares na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal; atente à necessidade de melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental, tanto na qualidade da estrutura física ofertada quanto na qualificação, atualização e aproveitamento profissional do quadro de docentes; envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; aprimore o sistema de cobrança da Dívida Ativa; cumpra as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto à formalização de processos licitatórios e ao aperfeiçoamento da pesquisa prévia de preços; implemente, se ainda não o fez, o sistema



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

operacional informatizado de controle da destinação de combustível; aperfeiçoe o controle do setor do Almoxarifado, em atendimento aos artigos 94 e 95 da Lei Federal nº 4.320/64; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, as informações acerca dos procedimentos de licitação realizados; efetue a descrição específica das atribuições dos cargos em comissão; atente à necessidade de fonte própria de custeio para concessão de complementação de aposentadorias e pensões; adote providências para que as falhas relacionadas ao Contrato nº 103/2015 sejam sanadas; promova a regular escrituração contábil, em atendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64); dê cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Por fim, caberá à UR-2 verificar, na próxima fiscalização "in loco", a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem nas razões de fls. 178/229, especialmente quanto aos seguintes aspectos: elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; melhorias na estrutura física das escolas do Ensino Fundamental I; implantação do Sistema Operacional Informatizado



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de Controle de Combustível; e conservação e limpeza do Setor do Almoxarifado.

Deverá, ainda, providenciar a formação de autos apartados para o exame do assunto contido no item da B.5.3.2 – Despesas Elegíveis para Análise – Medicamentos (fls. 140/144), conforme consignado neste voto.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**